



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 29 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.798

Recurso nº: 71.993 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: E. TAMUSSINO & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECORRÊNCIA - IRF - ANO 1986

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por E. TAMUSSINO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 1993

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 19 MAR 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709/001.140/91-81

RECURSO Nº: 71.993

ACORDÃO Nº: 102-27.798

RECORRENTE: E. TAMUSSINO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fl. 01, lavrado em 29/04/91, contra E. TAMUSSINO & CIA. LTDA., C.G.C. nº 33.100.082/0001-03, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), formalizando a exigência de Imposto de Renda - Fonte - ano de 1986, no valor originário de NCz\$ 55,81 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, decorreu de apuração de omissão de receitas em ação fiscalizadora de Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme processo nº 13709/001.139/91-00, constando o lançamento de IRPJ do processo nº 13709/001.438/91-39.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 27/05/91 (fl. 06), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância de nº 4283/91 foi proferida à fl. 15, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente "in totum".

Ciente da decisão singular em 24/02/92 (fl. 16v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/03/92, reiterando

Acórdão nº 102-27.798

em suas razões, anexadas à fl. 18, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



Acórdão nº 102-27.798

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada nos processos de números 13709/001.139/91-00 e 13709/001.138/91-39.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 29/01/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-27.797, foi julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 1993



URSULA HANSEN - RELATORA